

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS  
DESASTRES AMBIENTAIS**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

---

R434

Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line]  
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH,  
2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-282-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Responsabilidade civil. 3. Desastres ambientais. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Responsabilidade Civil frente aos Desastres Ambientais, do IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil, entre 21 e 23 de setembro de 2016, tendo como tema geral a Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica, evento organizado com grande esmero e em homenagem ao Professor Paulo Affonso Leme Machado, um dos maiores juristas do país.

O Congresso faz parte do calendário de eventos do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, que possui como área de concentração o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se, outrossim, de importante evento científico que versa sobre uma das questões que mais afligem a sociedade contemporânea, qual seja: o desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a sobrevivência humana está intimamente ligada à ecologia e, por óbvio, sem um meio ambiente sadio todos estarão fadados a perda da qualidade de vida.

Nesse interim, urge ressaltar a necessidade de uma correta e implacável responsabilidade civil ao degradador ambiental, mormente aos causadores de desastres, como instrumento pedagógico, inibidor e punitivo.

O Grupo de Trabalho RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS, coordenado pelos Professores Élcio Nacur Rezende e Magno Federici Gomes, propiciou que os investigadores apresentassem e discutissem sete excelentes trabalhos produzidos a partir de sérias pesquisas realizadas em várias instituições de ensino brasileiras e estrangeiras. Por conseguinte, eles compuseram a presente obra, partindo dos seguintes eixos temáticos: responsabilidade civil ambiental em geral, os desastres ambientais e a responsabilização pós-consumo e por escassez de recursos hídricos.

O primeiro bloco iniciou com o texto intitulado PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO AMBIENTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de autoria de Sérgio

Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida. Nele, buscou demonstrar que o Direito Civil deve ampliar o estudo da clássica responsabilidade civil sob um aspecto meramente reparador para também imputar ao degradador uma punição como meio de desestimular práticas que estão em desacordo com a preservação do meio ambiente equilibrado.

O segundo artigo de autoria de Carolina Rodrigues de Freitas, cujo título é: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ANÁLISE SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE; abordou a imprescindível necessidade de uma revisão dogmática sobre o liame causa-efeito quando se trata do dano ambiental. Sustentou que a imputação objetiva e a flexibilização do nexo são imprescindíveis para uma justa aplicação de responsabilidade civil ao degradador.

Por sua vez, o terceiro texto denominado O DIREITO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS, de lavra de Carolina Ângelo Montolli e Carla Fernanda da Cruz, relatou o advento de dilemas ambientais na modernidade e a necessidade dos países romperem paradigmas para garantir um sustentável desenvolvimento socioeconômico. Com isso, a função legislativa foi utilizada para assegurar direitos e implementar responsabilidades, mediante sanções jurídicas impostas às pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem o comando abstrato da lei.

No segundo eixo, com o título A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, Marcos Cardoso Atalla e Welinton Augusto Ribeiro escreveram sua pesquisa demonstrando que vários princípios jurídicos devem ser observados na imputação de responsabilidade àqueles que provocaram os desastres, para que se possa reparar, ressarcir, recuperar e restaurar o meio ambiente, bem como as suas vítimas.

Em sequência, o quinto trabalho de Leandro Augusto da Silva, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, tratou da função do lucro da atividade empresarial, vinculando-o a escopos sociais ligados ao desenvolvimento econômico, no atual Estado Democrático de Direito e a partir do direito fundamental ao meio ambiente intergeracional sadio e equilibrado.

Na terceira fase temática do grupo, o artigo as POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO PÓS-CONSUMO DO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de Luana Figueiredo Juncal, analisou a viabilidade da responsabilização pelo descarte inadequado de resíduos sólidos por todos os envolvidos na

relação jurídica consumerista. Procedeu ao estudo de jurisprudência por meio da decisão proferida no Recurso Especial 684.753/PR, perpassando pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da ampla educação e conscientização ambiental, do poluidor-pagador e pelo instituto da responsabilidade objetiva ambiental.

Por último, mas não menos importante, o sétimo artigo, intitulado ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA FALTA DE ÁGUA, de autoria de Rafael Giordano Gonçalves Brito e Angela Issa Haonat, sustenta que a água é um dos bens naturais de maior valor e, por consequência, deve ser objeto de cuidadosa proteção, sob pena de risco à sobrevivência humana. Nesse diapasão, os autores impõem a todos e, em especial ao Estado, o dever de defender o bom uso da água, ensejando a responsabilização por comportamentos prejudiciais.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos com os demais presentes e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Responsabilidade Civil e os Desastres Ambientais. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Élcio Nacur Rezende

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

## **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS**

### **SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND CIVIL LIABILITY OF ENVIRONMENTAL DISASTERS**

**Leandro Augusto da Silva <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Como o Estado Democrático de Direito, marcado pela Constituição da República de 1988, surge em nosso ordenamento jurídico a necessidade de reflexão acerca das condições de vida e o respeito da sociedade para preservação do meio ambiente. Nessa concepção, será analisado se o lucro é o único objetivo da empresa e se ela deve ter como meta objetivos sociais atrelados à exploração da atividade econômica. Pretende-se, nesse sentido, demonstrar que o lucro não pode ser o objetivo isolado da atividade empresarial. Aliás, é essa a contribuição que se pretende oferecer com esta dissertação.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Direito ambiental, Responsabilidade civil, Responsabilidade ambiental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

As the democratic rule of law , marked by the Constitution of 1988 arises in our legal system the need for reflection on the living conditions and the respect of society for environmental preservation . In this conception , it will be examined whether the profit is the only goal of the company and whether it should aim social objectives linked to the exploitation of economic activity. It is intended, in this sense, show that profit can not be isolated goal of business activity. Incidentally , this is the contribution that it intends to offer to this article.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function of the company, Environmental law, Civil liability, Environmental responsibility

---

<sup>1</sup> Professor Universitário. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Público. Advogado.

## **1. INTRODUÇÃO**

Como o Estado Democrático de Direito, marcado pela Constituição da República de 1988, surge em nosso ordenamento jurídico a necessidade de reflexão acerca das condições de vida e o respeito da sociedade para preservação do meio ambiente.

Atualmente, o crescimento econômico deve sempre estar atrelado ao desenvolvimento social, para não deixar de lado o princípio da dignidade humana. O ser humano não pode ser desvalorizado a ponto de se tornar insignificante frente aos objetivos empresariais. Então, pretende-se demonstrar que a atividade empresarial deve buscar o lucro e, de maneira harmônica, o bem comum, a fim de assegurar a todos existência digna. Destarte, o exercício da função social, legitimador da atividade econômica, vai muito além do mero exercício da empresa.

Nessa concepção, será analisado se o lucro é o único objetivo da empresa e se ela deve ter como meta objetivos sociais atrelados à exploração da atividade econômica. Pretende-se, nesse sentido, demonstrar que o lucro não pode ser o objetivo isolado da atividade empresarial. Aliás, é essa a contribuição que se pretende oferecer com esta dissertação.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho que ora se apresenta será feito analisando num primeiro momento a definição doutrinária e jurídica de empresa, posteriormente será abordada a diferença entre função social da empresa e responsabilidade social. E, ainda, se a autonomia privada do empresário pode ser limitada a ponto deste ter que harmonizar seu objetivo de lucro com o de buscar o bem comum, adiante tratar-se-á da Responsabilidade Civil decorrente de desastres ambientais e finalizando com a explanação acerca de Princípio de Ordem Econômica em matéria de proteção ambiental.

## **2. OBJETIVOS**

Pretende-se um estudo detalhado acerca da dificuldade de dicotomia existente no que concerne à aplicação da reparação civil em matéria ambiental, buscando-se discorrer acerca do direito empresarial em aplicação de normas e princípios constitucionais de proteção ambiental.

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Fazendo-se, portanto revisão bibliográfica da divagação doutrinária existente nestes ramos do direito pretende-se explicitar acerca da aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil em matéria ambiental, bem como pela aplicação da Constituição Federal, por meio de seus princípios, como balizadora e limitadora da atividade empresarial no que concerne à atuação empresarial pautada pela função social.

### **4. DEFINIÇÃO DE EMPRESA**

A conceituação de empresa está inserta no Código Civil e deriva do conceito de empresária, a qual estabelecer ser aquela atividade econômica organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Assim, Empresa nada mais é que a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros como o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção.

Para Alberto Asquini o conceito de Empresa deve ser visto pela soma de quatro perfis: subjetivo, funcional, objetivo e corporativo, dando origem ao conhecido como Teoria Poliédrica da Empresa.

No perfil Subjetivo, a empresa é vista como o empresário, isto é, o exercente da atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco, ou seja, analisa quem exerce a atividade empresarial, o empresário individual ou a sociedade empresária.

Já no perfil Funcional, identifica-se a empresa à própria atividade, ou seja, é a atividade empresarial, aquela força em movimento dirigida para um determinado escopo produtivo.

O perfil Patrimonial ou Objetivo corresponde ao patrimônio aziendal ou estabelecimento, é o conjunto de bens necessários para o exercício da atividade empresarial.

Por fim, no perfil Corporativo a empresa é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas – empresário e seus empregados – com propósitos comuns, ou seja, aqueles que realizam a atividade empresarial.



Segundo Fabio Ulhôa Coelho, embora receba grande apoio da doutrina, a visão multifacetária proposta por Asquini apenas o perfil funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio. Os perfis subjetivo e objetivo seriam nova denominação para institutos de sujeito de direito e de estabelecimento empresarial. O perfil corporativo, por sua vez, sequer há algum dado de realidade, pois a ideia de propósitos comuns entre proletários e capitalistas apenas existe em ideologias populistas de direita, ou totalitárias, tal como o fascismo na Itália da época (COELHO, 2011).

Sendo atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa, ou seja, não se confunde com o empresário (sujeito) nem como o estabelecimento empresarial (coisa), a empresa tem estatuto jurídico próprio, o que possibilita seu tratamento com abstração.

A separação entre empresa e empresário é apenas um conceito jurídico destinado a melhor compor os conflitos de interesses relacionados com a produção de certos bens ou serviços.

Sabido, pois o conceito de empresa é necessário explanar acerca de sua atuação voltada à coletividade. No mundo pós-moderno em que vivemos, não mais é aceitável que haja a separação entre empresa como mero ente almerador de lucro e a coletividade. Mister, se fazer o estudo acerca da função social a ser aplicada à atividade empresarial.

## **5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A DEFINIÇÃO AMBIENTAL**

Tendo origem remota no direito romano, a responsabilidade civil surge no cenário em que os homens reagem aos danos causados por outrem com a vingança coletiva, é a ideia da Lei de Talião ou Lei das XII Tábuas, aquelas em que havia o ditame de “olho por olho, dente por dente”. A ideia não era propriamente a de reparação (ressarcimento), mas a de retaliar (punir) o ofensor pelo dano causado.

No ordenamento jurídico pátrio, pautado pelos ideais advindos da constituição, tem-se que a responsabilidade civil integra o campo do direito das obrigações, qual seja de repor a vítima o dano injusto na situação em que se encontrava antes do ilícito. A responsabilidade civil vem a ser justamente a obrigação do agente motivador desse desequilíbrio de reparar o prejuízo causado a outrem por um ato contrário à ordem jurídica. Devendo, pois, restabelecer a ordem injustamente rompida, proporcionando a recolocação daquele que foi afetado pelo ato danoso na mesma situação em que achava anteriormente ao ilícito, ou pelo menos, a algo que lhe seja equivalente: ou se repara o

próprio bem danificado ou se compensa o desfalque patrimonial com o seu equivalente econômico (perdas e danos).

Então, para que surja a obrigação de reparar é necessária a concorrência de 03 (três) fatores, quais sejam: 1) o dano; 2) o ato ilícito; 3) o nexo de causalidade entre eles.

A reparação civil tem fundamento do artigo 186 e 187 do código civil que explicita:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito, que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Bem como no artigo 927 do mesmo diploma normativo quando diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ocorre, todavia, que a culpa aquiliana ou extracontratual, cujos fundamentos encontram-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, baseia-se exclusivamente na existência da alegada culpa. E a sua existência, não se trata de abertura ilimitada ao poder discricionário dos juízes em aplicar o instituo em todas as situações.

Portanto, não se aplicam as normas dos artigos 186 e 927, do Código Civil indiscriminadamente em todos os casos, baseando-se em pretensões de uma das partes para que se configure qualquer conduta (ato ilícito). Faz-se necessário que a parte pleiteadora do direito de reparação civil demonstre de forma objetiva, fato que tivesse provocado abalo de seu patrimônio.

O tema “responsabilidade civil por danos ambientais” vem encontrando adeptos em todas as esferas da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nas últimas décadas, tais como a destruição de ecossistemas, a poluição da bio e ecoesfera, dos lençóis freáticos, do solo, o crescimento industrial e tecnológico desmedido, o alto consumo energético, a superpopulação, o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Tal cenário vem se transformando rapidamente, de forma que os prognósticos de uma vida futura em um ambiente natural, tal qual temos hoje, são improváveis se nada for feito.

O instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa a imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação. O objetivo principal e aparente é coibir ações degradatórias. Contudo, muitas vezes, tais objetivos são mitigados com medidas puramente compensatórias.

Na busca de maior efetividade na proteção ambiental, cada país vem adotando um sistema de responsabilização próprio, visando a um desenvolvimento sustentável.

Todavia, no Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa.

Paulo de Bessa Antunes afirma que “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”.

Em conformidade com o § 3º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, é notória a existência de uma tríplice responsabilização aos agentes dos danos ambientais, qual seja, no âmbito penal, administrativo e civil, uma vez que assim estabelece: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A partir desse dispositivo, é possível verificar que no texto constitucional não foi especificado o regime de responsabilidade adotado no país. Todavia, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no § 1º de seu Art. 14, dispôs acerca do regime objetivo:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

A esse respeito, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala asseveram:

Na esfera do direito ambiental brasileiro, o legislador, através dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81 e art. 225, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu ao degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os

prejuízos ambientais. A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação (LEITE; AYALA, 2011, p. 212).

Não obstante a dificuldade de recomposição do dano há, no Direito brasileiro, mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial, quais sejam, retorno ao estado anterior à lesão e indenização pecuniária.

Muitas teorias vão tentar explicar as causas de um dano. A Teoria da Causalidade Adequada, por exemplo, busca aferir, entre as diversas causas, aquela que apresente idoneidade lesiva para a produção do dano. A avaliação dessa idoneidade é realizada por um juízo de adequação social que, abstratamente, considera que suposta causa (condição) tem aptidão para produzir o dano.

Segundo Steigleder, “a grande problemática envolvendo o nexo de causalidade na área ambiental é que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas, concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte” (Steigleder, 2011, p. 172).

Daí que, aferir o nexo de causalidade a partir de juízos de “adequação social”, em que várias causas concorrem para o dano, pode levar a situações de não responsabilização, como nos casos de tufões, enchentes, tempestades, aumento do nível dos oceanos, favorecendo o degradador, que passa a invocar culpa de terceiros ou da vítima, caso fortuito ou força maior para exonerar-se do dever de indenizar, em prejuízo ao princípio basilar do Direito Ambiental, que é o da precaução.

Assim, no sistema de responsabilização do dano ambiental no Direito brasileiro, doutrina e jurisprudência adotam a teoria objetiva sob duas vertentes: 1) as que admitem excludentes de responsabilidade (Teoria do Risco Administrativo, do Risco Criado, do Risco-Proveito, do Risco Atividade) e, 2) as que não admitem excludentes (Teoria do Risco Integral).

Em relação ao primeiro sistema, assevera Rui Stoco:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC (STOCO, 2007, p. 161).

Já em relação ao segundo, qual seja, Teoria do Risco Integral, assim diz Sérgio Ferraz:

Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação (FERRAZ apud STEIGLEDER, 2011, p. 174).

Segundo Rui Stoco, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a Teoria do Risco Integral no caso de responsabilidade civil por danos nucleares, conforme previsão do Art. 21, inciso XXIII, alínea “d”:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Se a aplicação e interpretação dada pelo tribunal sobre a responsabilização do dano ambiental é pela Teoria do Risco Integral, não há que se falar em uma possível inversão do ônus da prova, pois as excludentes não são admitidas.

Diante de tudo exposto, e da falta de unanimidade, a Teoria do Risco Integral ainda tem um longo caminho hermenêutico a ser percorrido pela doutrina e jurisprudência, pois, a despeito de ser mais efetiva na proteção ambiental, pode levar a situações injustas de responsabilização.

Quanto a esta questão cumpre destacar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ, no sentido de que a recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DOPOLUIDOR-PAGADORE

DO USUÁRIO-PAGADOR . POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). *REDUCTION AD PRISTINUM STATUM* . DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura* .

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir *prioridade* da recuperação *in natura* do bem degradado com *impossibilidade de cumulação simultânea* dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil.

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* , admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com *valor aditivo* , não introduz *alternativa excludente* . Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal,

ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa *degradação transitória, remanescente* ou *reflexa* do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= *dano interino* ou *intermediário*), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= *dano residual* ou *permanente*), e c) o *dano moral coletivo*. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o *proveito econômico* do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a *mais-valia ecológica ilícita* que auferiu (p.

ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade *civil* do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de *prévia e válida autorização* do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat*. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.727 - MG (2010/0111349-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - 14 de agosto de 2012(data do julgamento)]

Os Organismos Internacionais e Organizações não Governamentais vêm tentando implementar ações ou estabelecer diretrizes visando a preservação das condições ambientais, tanto a nível global quanto regional e local.



Nestes documentos, a responsabilidade por danos ambientais também encontra previsão como no Princípio n. 13 da Declaração do Rio (1992), sem menção expressa ao tipo de responsabilização (subjéitiva ou objetiva), que assim estabelece:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (BRASIL, 1992).

## **6. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

O homem, por sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade. O direito deve regular o convívio social, assegurando ao ser humano condições de existência e de desenvolvimento.

Nesse contexto, percebe-se que dentre as diversas discussões atuais que são fontes de debates, encontra-se a função social da empresa.

Atualmente, o crescimento econômico deve sempre estar atrelado ao desenvolvimento social, para não deixar de lado o princípio da dignidade humana. O ser humano não pode ser desvalorizado a ponto de se tornar insignificante frente aos objetivos empresariais. Então, pretende-se demonstrar que a atividade empresarial deve buscar o lucro e, de maneira harmônica, o bem comum, a fim de assegurar a todos existência digna. Destarte, o exercício da função social, legitimador da atividade econômica, vai muito além do mero exercício da empresa. Neste sentido, assevera Eduardo Tomasevicius Filho:

O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 33).

A expressão função social, segundo Rodrigo Almeida Magalhães, pode ser definida como “um objetivo a ser alcançado em benefício da sociedade” (MAGALHÃES, 2007, p. 342).

No mesmo sentido, Ana Frazão de Azevedo Lopes afirma que a função social orienta o exercício da externalização de interesse privados para o bem da sociedade, “acabando com o seu caráter arbitrário e pessoal” (LOPES, 2006, p. 96).

Explanando sobre o tema, Francisco dos Santos Amaral Neto observa que:

Emprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando - se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica. (AMARAL NETO, 2003, p. 367).

Pietro Perlingieri entende que falar sobre função social é falar de algo especial.

Para esse autor:

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (PERLINGIERI, 2007, p. 226).

Ainda segundo esse autor, “a função social é também critério de interpretação da disciplina proprietária para o juiz e para os operadores jurídicos” (PERLINGIERI, 2007, p. 227).

Então, pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social, e, não apenas quando não o exercer em prejuízo da coletividade.

O princípio da função social, dessa forma, impõe ao proprietário (ou a quem for exercer o direito de usar, gozar e dispor da propriedade), bem como ao empresário a prática de comportamentos em benefício da coletividade.

A empresa é vista como instituição cuja importância transcende à esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria

sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social.

A função social da empresa atua como um limite à livre iniciativa econômica, eis que o principal objetivo do empresário é o lucro. Ademais, na atualidade, quem possui maior capacidade de fornecer o bem-estar não é a Igreja, nem a família, muito menos o Estado, mas sim a empresa. Os empresários, cada vez mais, se interessam com a qualidade de vida de seus empregados, administradores e consumidores, bem como com toda a cadeia que é afetada por suas atividades, eis que isso será benéfico para a solidificação de sua atividade.

Dessa forma, a função social não destrói a liberdade do empresário e nem torna a empresa um simples meio para fins sociais, mesmo porque isso implica em ofensa à dignidade dos empresários, bem como violação à livre iniciativa. A função social não transforma uma sociedade empresária em órgão público. Sua finalidade é o de mostrar o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa, sem deixar de lado a busca do bem social enquanto exerce atividade econômica. Neste sentido, a observação de Raquel Sztajn:

A racionalidade dos agentes, um dos postulados econômicos, que leva à procura da maximização de utilidades, e a eficiência alocativa, segundo essa visão, vão ao encontro da ideia de solidariedade e geração de bem-estar coletivo. (SZTAJN, 2005, p. 76).

Tendo em vista que a Constituição da República de 1988 firmou no Brasil em Estado Democrático de Direito, com uma evidente exigência da busca de um equilíbrio entre o interesse individual e o coletivo, a função social da empresa insurge e se destaca, sobretudo a partir de suas relações com todos que podem ser por ela afetados.

## **7. PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÔMICA *VERSUS* PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê vários princípios. Esses fundamentos, que servem de base para todo o sistema jurídico, são como um alicerce das normas jurídicas. São preceitos que permitem uma ação ou exigem uma determinada conduta. E, ainda, conforme entende Paulo Luiz Netto Lôbo, “a doutrina passou a entender que os princípios constitucionais são auto executáveis” (LÔBO, 2003, p. 207).

Em seu artigo 225, a Constituição de 1988 estabelece ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito fundamental do ser humano e, sua preservação é dever comum da sociedade e do Poder Público.

Em outro excerto, ao tratar de temas relativos a ordem econômica e financeira, o legislador constituinte de 1988 determinou como um dos Princípio Gerais da Atividade Econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Previsto no inciso VI do artigo 170 da Constituição, a defesa do meio ambiente é Princípio Geral aplicável a toda Ordem Econômica, razão pela qual se utilizando da proporcionalidade, é dever das empresas, em busca de atingir a função social, a busca iminente de garantir que suas atividades empresariais e/ou econômicas. Ou seja, no mundo pós-moderno em que vivemos, não é mais aceita a atividade empresarial única em exclusivamente baseada na busca incessante pelo lucro, devendo-se ater, primordialmente, pelo “desenvolvimento econômico sustentável”, com uso razoável dos recursos naturais.

A complexidade das relações de produção e consumo no Brasil, país integrante do grupo mundial de mercados em expansão, se reflete em ações governamentais de consumo e crescimento econômico, despreocupadas, todavia, com a preservação ambiental e com o desenvolvimento social.

No momento em que o sistema econômico criado pelo ser humano não é mais compatível com o sistema ecológico que a natureza oferece, existe a necessidade de uma nova adaptação das relações entre o Homem e a Natureza. Surge desta maneira a proposta da avaliação econômica do meio ambiente, que não tem como objetivo dar um "preço" a um certo tipo de meio ambiente e sim mostrar o valor econômico que o meio ambiente pode oferecer e o prejuízo irreversível que pode haver caso seja destruído (FIGUEROA, 1996).

Para que uma sociedade seja sustentável, é necessário haver a integração do desenvolvimento com a conservação ambiental. A política econômica pode ser um eficaz instrumento para a sustentação dos ecossistemas e dos recursos naturais. Na falta de incentivos econômicos adequados, as políticas e as legislações que visam a proteção do meio ambiente e a conservação de recursos serão desconsideradas. Os sistemas convencionais costumam lidar com o meio ambiente e suas funções como sendo ilimitados ou gratuitos, desta forma, incentivam a exaustão dos recursos e a degradação

dos ecossistemas. Todas as economias dependem do meio ambiente como fonte de serviços de sustentação da vida e de matérias-primas, portanto, os mercados e as economias planejadas deverão se conscientizar do valor desses bens e serviços, ou dos custos que a sociedade terá, caso os recursos ambientais sejam reduzidos ou os serviços, prejudicados (MATTOS, 2000).

Neste sentido, o desenvolvimento ecologicamente sustentável está intimamente ligado aos Princípios de Ordem Econômica e, conseqüentemente, à Função Social da Empresa, eis que limita a atuação empresarial em benefício de uma existência coletiva digna e amparada pela preservação ambiental, servindo à tutela ao meio ambiente como norteador das atividades empresariais.

Ressalta-se que a defesa do meio ambiente está intimamente ligada ao direito – fundamental – à vida e, por isso, deve preponderar sobre quaisquer considerações de desenvolvimento econômico desenfreado. Dessa forma, a tutela do meio ambiente serve como orientação nas atividades empresariais, para o exercício do direito de propriedade, bem como em qualquer iniciativa privada. É o que se extrai das ponderações de José Afonso da Silva, segundo as quais:

A qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (SILVA, 2007, p. 847/848).

Justifica-se tal proteção ao se verificar serem inerentes à atividade econômica certos atos que por vezes possam prejudicar o meio ambiente, razão pela qual a Constituição tutela a utilização racional dos recursos ambientais, evitando-se danos desnecessários ou abusivos.

Diante disso, a atividade empresarial deve ser exercida através de condutas ecologicamente corretas, em busca de um desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável. E, assim, de acordo com as diretrizes do Estado Democrático de Direito que dizem respeito à tutela ambiental, assegurando a todos existência digna. Trata-se, então, de uma compatibilização da livre iniciativa, da livre concorrência, da valorização do trabalho humano, com o respeito ao meio ambiente.

O Dano Ambiental tido como o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico, sendo a pluralidade de vítimas a sua característica. O dano ambiental é a degradação e a alteração adversa das características do meio ambiente.

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo (FIORILLO, 2006, p.37).

Em se tratando de dano ambiental, vimos que há grande dificuldade e, em certos casos, impossibilidade de se valorar e reparar. Havendo um dano ambiental, a imposição de valores ou a utilização de métodos que visam à reparação não são suficientes para dirimir conflitos que envolvem a responsabilidade civil por danos ambientais.

Baseada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental será sempre objetiva, ou seja, aquele que cria um risco de dano fica obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Como vimos à responsabilidade civil por dano ambiental tem um papel relevante na tutela do meio ambiente, primeiro para que haja uma reparação do dano causado e, também, para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

Hoje a preocupação é prevenir o dano ao invés de apenas tentar repará-lo. A prevenção é um princípio de suma importância frente à impotência do ordenamento jurídico em tentar restabelecer uma situação anteriormente encontrada. Para que ocorra a prevenção, necessário se faz uma verdadeira integração do homem com os recursos naturais, primeiro para se viver melhor, depois para afastar a impunidade decorrente da insegurança jurídica encontrada no país.

## 8. CONCLUSÃO

Verifica-se a necessidade de interpretação de todas as normas de acordo com a Carta Magna, eis que ela é o centro do ordenamento jurídico. Até mesmo o Código Civil, que é o centro do direito privado, deve ser lido em conformidade com a Constituição de 1988.

A empresa é elemento fundamental para a estrutura econômica e social da coletividade. Partiu-se do conceito de empresa como atividade econômica organizada, a qual é exercida – profissionalmente – pelo empresário, que busca aperfeiçoar a produção para o mercado.

Efetivamente, verificou-se que a função social, como princípio previsto na constituição e intrínseco à todos os princípios inerentes à empresa na ordem econômica e social conforme a Carta Magna, exige uma postura empresarial que busque privilegiar os ditames da justiça social, com um ganho econômico mais justo para todos e, ainda, que vise impedir abusos no uso do poder econômico. Isso tendo em vista que o direito é um sistema de princípios, e não um mero sistema de normas convencionadas.

Nessa ordem de idéias, a função social da empresa mostra o compromisso das atividades econômicas com a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma proposta de humanização, a fim de que os indivíduos deixem de ser tratados como meros instrumentos na busca por lucro e possam ser reconhecidos como valores supremos.

Então, o imperativo do exercício da função social é alcançado quando, além da empresa gerar empregos, pagar corretamente os tributos e fazer circular riquezas, for observada a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, a soberania nacional econômica, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego, dentre outros princípios constitucionais.

Com efeito, o empresário tem como meta a obtenção de lucro – inerente a toda atividade empresarial – e, conforme o princípio da função social da empresa, deve buscar conciliar esse objetivo com a busca do bem-estar coletivo. Ademais, a empresa é instrumento essencial ao cumprimento da função sócio econômica.

Na tentativa de recuperação do *status quo ante*, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental que tem entre suas finalidades precípuas traçar uma solução técnica adequada à recomposição do

ambiente modificado por atividade licenciada. Assim sendo, uma avaliação prévia dos danos facilitaria uma posterior reparação ao ambiente impactado.

É de grande valia ressaltar que, nem todo dano se indeniza. É impossível determinar o montante a ser pago no caso da extinção de uma forma de vida, da contaminação de um lençol freático ou da devastação de uma floresta. Nesses casos, a composição monetária é absolutamente insatisfatória.

No dano ambiental, assim exposto, a regra é a responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Portanto, se faz necessário a responsabilização pelo dano ambiental, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano difícil será sua reparação.

Pela análise da jurisprudência dominante, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação e unificou a aplicação em nosso ordenamento jurídico da teoria do risco integral na reparação civil do dano ambiental.

Esta teoria do risco integral funda-se num regime jurídico diferenciado que não admite qualquer excludente de responsabilidade e encontra guarida na aplicação dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

## 9. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**, tradução de Fábio Konder Comparato publicada na Revista de Direito Mercantil, v. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: . Acesso em: 12 set. 2012. LEITE; AYALA, 2011, p. 212

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEROA, F.E.V.; **Avaliação econômica de ambientes naturais - o caso das áreas alagadas - uma proposta para a represa do Lobo (Broa) – Itirapina - SP**; Dissertação de Mestrado em Ciências da Engenharia Ambiental; Escola de Engenharia de São Carlos - USP; São Carlos; 1996.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197-217.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo Lopes. **Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A autonomia privada e a função social da empresa**. In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339- 348.

MATTOS, Katty Maria da Costa and FERRETTI FILHO, Neuclair João. **Desenvolvimento econômico versus desenvolvimento sustentável..** In: ENCONTRO DE ENERGIA NO MEIO RURAL, 3., 2000, Campinas. Proceedings online... Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000002200000200004&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000002200000200004&lng=en&nrm=abn)>. Acessado em 19 de Julho de 2016.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 278 p.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154-179.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 74-83.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50.